

**A. I. N° - 298958.0001/04-0**  
**AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.**  
**AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES**  
**ORIGEM - DAT/NORTE/COFEP**  
**INTERNET - 16.09.04**

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0344/01-04

**EMENTA: ICMS. 1.** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES DE ÁLCOOL HIDRATADO, POR NÃO INCLUIR O VALOR DO PIS/CONFINS DEBITADOS AOS DESTINATÁRIOS. Na definição de base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, estão incluídas despesas vinculadas a operação de revenda do álcool combustível, entre elas as contribuições federais do PIS e da COFINS, retidos pelo distribuidor em nome dos postos revendedores. Descaracterizada a Infração. **2.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações com álcool hidratado proveniente de usinas, destilarias ou importadores, localizados em Estados signatários do Protocolo ICMS nº 19/99, o imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada da mercadoria na distribuidora. A utilização do crédito fiscal deverá estar respaldada em GNRE, comprobatória do pagamento do imposto diferido ao Estado de origem. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Não cabe a esse órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/04, exige ICMS, no valor total de R\$ 594.969,71, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Reteve e recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 175.159,50, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 419.810,21, referente à mercadoria adquirida em outras unidades da Federação, sujeita ao regime de diferimento e desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto.

O autuado interpôs defesa, fls. 59 a 70, alegando que a autuação não merece prosperar, pois é totalmente improcedente, conforme passou a relatar.

No que tange à infração 1, o autuado diz que a partir do mês de abril de 2000 as alíquotas do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero pela Medida Provisória nº 1.991-16, de 11/04/00, e por suas reedições posteriores. Frisa que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, última reedição do Governo Federal sobre a matéria, encontra-se “fossilizada” pelo nosso Sistema Tributário. Conclui que a exigência fiscal, relativamente ao período de abril de 2000 até dezembro de 2001, deve ser cancelada de imediato. Para embasar suas alegações, transcreve os artigos 43, II, da Medida Provisória nº 1.991-16/2000, e 42, III, da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Explica que, em relação aos meses de janeiro a março de 2000, não incluiu na base de cálculo do ICMS-ST o PIS e a COFINS devidos pelos revendedores, tendo em vista que, por previsão constitucional, cabe à Lei Complementar nº 87/96 definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ICMS, o que deve ser observado por todas as Unidades Federadas. Após transcrever o art. 8º, II, “a”, “b” e “c”, da referida Lei Complementar, o defendente assevera que nesse dispositivo legal não está expresso que as contribuições sociais do PIS/COFINS devidas pelo revendedor substituído devem integrar a base de cálculo do imposto.

Afirma que os dispositivos dados como infringidos no Auto de Infração (artigos 126 e 512, do RICMS-BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97) não impõem a obrigação de se incluir na base de cálculo presumida as contribuições em comento. Aduz que, para a presunção ser considerada procedente, deveria estar consignado na legislação vigente que as citadas contribuições integram a base de cálculo do imposto.

Salienta que só em 29/12/01 foi publicado o Convênio ICMS nº 138, o qual consignou, expressamente, a inclusão daquelas contribuições na base de cálculo do ICMS-ST. Após transcrever o parágrafo primeiro da cláusula primeira do referido Convênio, o defendente afirma que o autuante somente poderia exigir a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS-ST com a vigência do mencionado Convênio. Em seguida, conclui que, em relação aos meses de janeiro a março de 2000, a autuação também não procede, pois não havia lei que determinasse a inclusão daquelas contribuições na base de cálculo do imposto.

Quanto à infração 2, o defendente alega que autuação não procede pelos seguintes motivos:

- As operações referentes a usinas localizadas nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul não gozam do benefício fiscal do diferimento e, como prova, anexa fotocópia das Notas Fiscais nºs 417, 3402 e 2536 (fls. 81 a 83). Solicita que sejam excluídas da autuação as exigências fiscais relativas às aquisições provenientes desses dois Estados.
- As aquisições provenientes do Estado de Alagoas foram realizadas sem o diferimento do ICMS em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato do Açúcar e Alcool. Diz que, amparadas pela decisão judicial, as usinas efetuavam o recolhimento do seu próprio imposto e efetuavam o destaque do ICMS nas notas fiscais. Como prova de sua alegação, anexou aos autos, por amostragem, fotocópias das Notas Fiscais nºs 4379, 26823, 51033, 12612, 25429, 713313, 14013, 7453, 52992 e 27430 (fls. 84 a 93). Diz que, como as usinas vendiam o álcool com o imposto embutido no preço, não há razão lógica para a exigência fiscal, uma vez que a defendente pagou o imposto “via” documento fiscal, o qual foi emitido nos termos do Mandado de Segurança. Salienta que o imposto é devido ao Estado de Alagoas. Frisa que a autuação fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.
- Foi glosado o crédito fiscal referente a Nota Fiscal nº 153042 (fl. 94), a qual “foi emitida para acobertar transferência de AEH do estabelecimento de Ribeirão Preto para o de Alagoas.”

Ao final, o defendente solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 97 a 99, o autuante, referindo-se à infração 1, explica que a mesma é decorrente da falta de inclusão, na base de cálculo da substituição tributária de álcool etílico hidratado carburante, das contribuições do PIS e COFINS, o que gerou diferenças no valor do imposto a ser recolhido. Aduz que a autuação foi baseada em parecer da Gerência de Substituição Tributária (fls. 100 a 102). Também foi anexado ao processo um trabalho acadêmico (fls. 103 a 106), bem como comentários sobre o PIS/COFINS (fls. 107 a 111).

Quanto à infração 2, o auditor explica que a exigência fiscal está baseada na utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, referentes a aquisições de álcool etílico hidratado procedente de outras unidades da Federação, amparadas pelo regime de diferimento e sem a apresentação da respectiva GNRE. Diz que a sistemática do diferimento está prevista no Protocolo ICMS 19/99, do qual o Estado da Bahia é signatário. Transcreve dispositivos do citado Protocolo e o item “5.2”, alínea “c”, do inciso III, do art. 511, do RICMS-BA/97.

Ao concluir a sua informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de infração seja julgado procedente.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos documentos acostados ao processo pelo autuante (fl. 114), tendo sido concedido o prazo regulamentar para manifestação.

Nessa nova oportunidade, o autuado se manifestou nos autos, alegando que a informação fiscal prestada lhe causa preocupação, pois ela evidencia que o autuante não leu atentamente os argumentos defensivos ou não quis entendê-los.

Quanto à infração 1, diz que, de julho de 2000 a dezembro de 2001, as alíquotas do PIS/COFINS foram reduzidas para zero. Frisa que o próprio Parecer acostado pelo autuante ao processo atesta esse fato. Junta ao processo fotocópia das Notas Fiscais nºs 98877 (emitida em março de 2000) e 104878 (emitida em julho de 2000) para comprovar que em março era informado o valor do PIS/COFINS, porém a partir de julho esse valor não era mais informado. Questiona: como o autuante conseguiu os valores do PIS/COFINS, se de julho de 2000 a dezembro de 2001 se as alíquotas foram reduzidas para zero? Em seguida, o próprio autuado responde: “Data vênha, mas esses números foram inventados prejudicando a Defendente e podendo levar a erro de julgamento”. No que tange ao período de janeiro a junho de 2000, o autuado diz que apresentou argumentos sólidos, porém não foram objetos de contestação por parte do autuante.

Relativamente à infração 2, o autuado, após repetir argumentos defensivos já expendidos na impugnação e já consignados neste relatório, afirma que o auditor fiscal não se deu ao trabalho de verificar as notas fiscais de aquisição de álcool, pois caso contrário teria comprovado a veracidade das alegações defensivas. Diz que não se resigna com as circunstâncias em que os pseudos créditos fiscais foi constituído.

Ao finalizar, reitera os argumentos da defesa inicial e pede a improcedência da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª.JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo ser redistribuído ao relator.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente da retenção e recolhimento a menos do ICMS, por não ter o contribuinte incluído na base de cálculo do ICMS substituição, as parcelas correspondentes ao PIS/COFIN (Infração 01) e pela utilização indevida de crédito fiscal, referente à mercadoria adquirida em outras unidades da Federação, sujeita ao regime de diferimento e desacompanhada de GNRE`s (Infração 02).

Quanto à infração 1, a qual trata da questão relativa a inclusão das parcelas referentes às contribuições federais (PIS/COFINS) na base de cálculo da antecipação da tributária, devida pelas distribuidoras de combustíveis, quando da comercialização de álcool, a exigência fiscal encontra-se embasada no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96, “in verbis”:

*Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:  
(...)*

*II – em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
- b) o montantes dos valores de seguro, de frete, e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. (Grifos nossos).*

No mesmo sentido, a legislação ordinária Estadual da Bahia – Lei Estadual nº 7.014/96, no seu art. 23, inciso II, alínea “b” – reproduziu o disposto na Lei complementar.

Assim, a agregação dos valores pertinentes ao PIS/COFINS na base de cálculo da substituição tributária aplicada na operação de saída de produto álcool, desde que os adquirentes/destinatários sejam onerados pelos mesmos, é uma exigência legal.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1991, de 12/04/2000, da Presidência da República, publicada no DOU, em 12/04/2000, em seu art. 43, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/COFINS foram reduzidas a zero, logo não se pode falar em diferenças a partir de 01/07/2000.

Desta forma, somos pela manutenção parcial desta exigência fiscal, para os fatos geradores ocorridos até junho de 2000, no valor de R\$53.968,37, devendo ser excluída da autuação as demais parcelas, conforme abaixo:

Mês/ocorrência	Valor devido Em R\$
Jan/00	10.740,99
Fev/00	10.081,65
Mar/00	8.279,22
Abr/00	7.048,43
Mai/00	8.578,64
Jun/00	9.239,44
Total Infração 01	53.968,37

Relativamente à infração 2, ressalto que nas operações de saídas de álcool hidratado, promovidas por usinas, destilarias ou importadores e destinadas a Estados signatários do Protocolo ICMS 19/99, o imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada do produto no

estabelecimento da distribuidora. Esse imposto que fica diferido deve ser recolhido ao Estado de origem, mediante GNRE, nos termos do art. 511, III, “c”, do RICMS-BA/97. Para que o autuado (distribuidora) utilizasse, como crédito fiscal, o imposto diferido, seria necessário que ele estivesse de posse da GNRE comprobatória do pagamento do imposto, conforme exige o item “5.2” do citado dispositivo. Como não foram trazidas pela defesa as GNRE’s, considero que assiste razão ao autuante e que a infração restou caracterizada.

Quanto às aquisições provenientes de Estados não signatários do Protocolo 19/99, no caso em lide, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso do Sul, entendo que em relação a tais operações a infração não pode subsistir, por falta de amparo legal. Dessa forma devem ser excluídas da autuação as aquisições realizadas nos referidos Estados, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/ocorrência	Valor devido Em R\$
Jan/00	8.499,23
Mar/00	37.813,16
Abr/00	53.502,02
Mai/00	35.107,66
Jun/00	27.217,49
Jul/00	9.389,28
Set/00	23.831,85
Out/00	10.737,27
Nov/00	42.545,01
Dez/00	47.790,75
Jan/01	2.331,85
Mar/01	30.975,12
Total Infração 02	329.740,69

Quanto às aquisições provenientes do Estado de Alagoas, entendo que não assiste razão ao autuado, pois as liminares concedidas pela Justiça do Estado de Alagoas, dirigidas ao Secretário de Fazenda daquele Estado não são endereçadas ao fisco baiano e não autorizam o autuado a utilizar créditos fiscais referentes às operações em lide. Sendo este também o entendimento do Ilustre Relator do Voto Discordante, Dr. César Augusto da Silva Fonseca, no Acórdão CJF Nº 0013-12/04, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

**“VOTO DISCORDANTE**

*Em que pese o reconhecimento que faço da excelência do saber jurídico do Conselheiro Relator, Dr. Tolstói Seara Nolasco, entendo que não cabe ao Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia aceitar o descumprimento de obrigação a que voluntariamente se submeteu em acordo firmado com o Estado de origem, face a decisão judicial dirigida ao contribuinte localizado em outra unidade da Federação, posto que a relação obrigacional surgida com o Protocolo não foi desfeita no Estado da Bahia.*

*Ingressando o substituído com medida judicial determinando que a mercadoria não deva sofrer a antecipação, as operações retornaram ao regime normal de apuração apenas no*

*Estado de origem posto que o Estado da Bahia não desfez o pacto firmado com aquele Estado e, portanto, se mantém obrigado perante ele a proceder à retenção do imposto até a denúncia do citado acordo. Não compete ao CONSEF decidir sobre o cumprimento ou não pelo contribuinte de ordem judicial emanada de autoridade judicial de outro Estado, posto que fora da jurisdição alagoana.*

*Como bem coloca o ilustre relator do processo, os Estados signatários de protocolos, pelo princípio da territorialidade podem dar dimensão extraterritorial às suas normas tributárias internas por via de Convênios e Protocolos, celebrados nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional, aplicando-se em relação ao ICMS também as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 87/97. As normas de Convênios e Protocolos, no entanto, não inovam no sub-sistema tributário do Estado de origem, pois apenas estendem a aplicação de normas já existentes, mas inovam no ordenamento do Estado de destino, cujas obrigações tributárias, dirigidas aos contribuintes, emanam de disposições das respectivas legislações internas, aí incluídas a integração de normas resultantes de acordos interestaduais. Não fosse assim, não poderiam ser aplicadas pelos agentes fiscais que só podem aplicar normas emanadas do ente político a quem estão subordinados.*

*Como nos revela o ilustre Relator, o recorrente é contribuinte nas duas unidades federativas, ou seja, Alagoas e Bahia, devendo, portanto, se submeter a duas ordens jurídicas.*

*Se a ordem jurídica do estado de origem sofre constrição judicial, o mesmo não aconteceu com a ordem jurídica do Estado da Bahia, perdurando a relação obrigacional com o contribuinte deste Estado.*

*Evidenciado fica que o contribuinte sofre as conseqüência de um conflito de jurisdição. Mas os vícios da prestação jurisdicional não podem ser objeto de deliberação de órgãos administrativos, cabendo ao contribuinte insurgir-se contra eles perante o Poder Judiciário.*

*Entendo que a autuada não tinha interesse jurídico a defender perante o juízo do Estado de Alagoas, mas o tem em relação ao Estado da Bahia, posto que a relação obrigacional neste Estado decorre de sua condição de contribuinte e no caso de responsável perante o Estado da Bahia. Não fosse assim, não haveria necessidade de protocolo. Bastaria que o Estado de Alagoas estabelecesse em sua legislação obrigações a serem cumpridas por contribuintes dos estados destinatários, o que implicaria em extrapolação de jurisdição.*

*Peço vênia para discordar do relator quando admite similaridade estruturalmente quando os Bancos onde se encontravam depositados os Cruzados Novos bloqueados viram-se compelidos a cumprir medidas liminares expedidas em mandados de segurança impetrados pelos titulares contra autoridade competente do Banco Central, porque todos os bancos, em todo o País estavam regulados por aquele órgão federal, estando obrigados pelas normas do Manual de Normas e Instruções (MNI) editado por aquela autoridade federal.*

*As regras do regime normal, de acordo com o estabelecido no RICMS/97, condiciona o direito de uso do crédito às disposições da legislação na qual se integram os acordos*

*interessaduais. Cumprido o acordo, caberia o direito ao crédito. Para afastar a relação obrigacional, caberia ao contribuinte insurgir-se na instância judicial para afastar os efeitos sobre si da decisão judicial do Estado de Alagoas.*

*Por fim, observo que compete ao CONSEF decidir pela nulidade ou pela procedência do ato fiscalizatório. Se o autuante faz cumprir a legislação interna, inclusive aquela decorrente de integração via acordos interessaduais, não pode o Conselho decidir que agiu de modo improcedente ou nulo. Decidir pela improcedência neste caso, implicaria em insegurança na relação obrigacional que tem o agente fiscal perante a administração tributária que o obriga ao cumprimento da legislação interna e dos acordos interessaduais.”*

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$383.709,06.

#### **VOTO DISCORDANTE EM RELAÇÃO A PARTE DO ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO**

No tocante a manutenção do lançamento do crédito tributário referente as aquisições oriundas do Estado de Alagoas, o sujeito passivo alegou que por decisões judiciais obtidas pelas usinas envolvidas (Estado de Alagoas) foi afastada a aplicação do Protocolo ICMS 19/99, nas operações interessaduais com álcool etílico hidratado, sendo dado tratamento de regime normal, já que as usinas recolhiam o imposto incidente sobre a operação. Assim, o destinatário da operação, pelo princípio da não cumulatividade, utilizava tal crédito no abatimento de outros débitos.

Sobre a mesma matéria, em recente decisão deste Colegiado, mediante Acórdão CJF nº 0013-12/04, o relator naquele processo aborda em seu voto todos os aspectos legais quanto ao não atendimento ao que determina o Protocolo ICMS 19/99, em decorrência de o Estado de origem da mercadoria (estado de Alagoas) ter ingressado com medida judicial postulando a não antecipação tributária do produto álcool, de forma que as operações retornaram ao regime normal de apuração.

Neste sentido, tenho o mesmo entendimento de que o tratamento dado pelo autuado ao se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais, haja vista que o cumprimento da medida judicial pelo remetente das mercadorias, dando tratamento de regime normal de apuração para as aquisições, não caracteriza cometimento de irregularidade pelo contribuinte de destino das mercadorias, por ter, por força de processo judicial, adotado a apuração daquele imposto pelo regime normal. Além do que, o imposto exigido na presente ação fiscal se refere ao destacado nos documentos fiscais e é devido ao Estado de origem, no caso, o Estado de Alagoas. Observando, ainda, que estando a mercadoria é tributada nas operações subseqüentes, devendo o adquirente, na condição de estabelecimento distribuidor, efetuar a substituição tributária do álcool combustível, nas suas operações internas, exigindo-se o imposto relativo às operações subseqüentes.

Para melhor esclarecimento, passo a transcrever parte do voto do relator, Acórdão nº 0013-12/04 que passa a fazer parte integrante deste voto:

*“Não há criação de norma pelo Judiciário; apenas é afastada a norma especial. Portanto, subsiste a dívida do substituído, dele exigível. Caberá ao Estado credor do tributo, no caso Alagoas, desenvolver as atividades de fiscalização para certificar se a obrigação tributária de seus contribuintes foi efetivamente cumprida.*

*“Já o destinatário das mercadorias, que neste processo figura como recorrente, não cometeu qualquer ato ilícito. Limitou-se, volto a enfatizar, a cumprir ordem judicial*

*originária de jurisdição onde o mesmo é inscrito. As operações, em função disso, ingressaram no regime de tributação normal até o momento da aquisição. E dessa forma aplicam-se as regras do regime normal, de acordo com o estabelecido no art. 91 do RICMS/97, que ao tratar do direito do crédito fiscal, prescreve que a compensação do imposto é reconhecida ao estabelecimento que tenha recebido mercadorias, ou para o qual tenham sido prestados os serviços, condicionado o direito apenas ao fato das mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados terem sido acompanhados de documento fiscal idôneo, emitido por contribuinte regular perante o Fisco, com o destaque do imposto anteriormente cobrado, devendo, ainda, este documento ser escriturado nas condições estabelecidas na legislação. Compulsando os autos, verifiquei que as notas fiscais onde estão registradas as operações objeto deste processo foram regularmente emitidas, havendo, inclusive menção, através de carimbo, dos postos fiscais por onde as mesmas transitaram, fato que evidencia que as mercadorias foram efetivamente postas em circulação, além de terem sido contabilizadas pelo recorrente, conforme atesta os documentos apensados ao PAF, às fls. 30 a 43.*

“Por último, cabe ainda ressaltar que produtos adquiridos pelo recorrente são tributados nas operações subseqüentes, devendo a empresa efetuar, inclusive, a substituição tributária, por se tratar o álcool combustível, mercadoria enquadrada no regime de antecipação também nas operações internas. Não admitir o direito ao crédito implicaria exigir que a empresa arque com o ônus de não poder se compensar do imposto anteriormente incidente, tornando-o cumulativo, o que importaria em violação de princípio constitucional que integra a sistemática de apuração do ICMS. Em números simples a glosa do crédito resultaria na imposição de carga tributária de 12%, nas entradas, e mais 25% pelas saídas, que resultaria na exigência de imposto pela carga de 37%, situação essa não autorizada pela legislação fiscal vigente. Caberia à fiscalização, dessa forma, fazer auditoria dessas operações subseqüentes, e nesse sentido recomendamos a autoridade fazendária que assim proceda, a fim se verificar se o imposto devido na etapa subseqüente de saída foi devidamente apurado e recolhido pelo recorrente.”

Assim, concluo descaber a exigência do estorno dos créditos fiscais relativos ao combustível “álcool” oriundos do Estado de Alagoas, devendo, ser excluído da autuação o valor total do débito exigido neste item da autuação, de R\$ 419.810,21.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do item 02 do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0001/04-0**, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 383.709,06**, sendo R\$ 33.306,97 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 250.402,09, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais prevista no mesmo artigo, inciso e lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA VOTO DISCORDANTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR